TC nº 72-002.692.15-08

ANÁLISE. CONTRATO. SPTURIS. Reformulação e adequação de iluminação. Pavilhão de Exposições. REGULAR. Votação unânime.

TC citado 72-005.317.16.46.

Relatório e voto englobado TC s 72-002.190.15-50 e 72-002.692.15-08

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 31/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.190.15-50 e 72-002.692.15-08 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato CCN/GCO 060/2015.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o presente de Representação formulada pela empresa Alphaluz Serviços de Iluminação Pública Ltda., em face do edital do Pregão Presencial 29/2015, cujo objeto era a contratação de serviços de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, para reformulação/adequação da iluminação do Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi.

A Representante se insurge, basicamente, contra a **(i)** vedação ao somatório de atestados, e **(ii)** exigência de atestado técnico com exigência idêntica ao objeto licitado, ou seja, comprovação da capacidade técnica ao fornecimento de materiais por meio da tecnologia de lâmpadas LEDs.

A Auditoria entendeu a representação como procedente, tento em vista que: O Edital não apresentou a justificativa para a vedação ao somatório de atestados;

1. O Edital não apresentou justificativa para a exigência de atestado de capacidade técnica de fornecimento de lâmpadas, exclusivamente, com a tecnologia LED.

Em razão das conclusões da Auditoria determinei a suspensão do certame, cuja abertura estava marcada para 28.04.2015, e a intimação da Origem do Pregoeiro para manifestação, decisão foi referendada pelo Plenário desta Corte na sessão ordinária de 29.04.2015.

A Origem alegou que não permitiu o somatório de atestados, pois desnaturaria a expertise necessária para o tamanho do objeto licitado. Salientou que a movimentação ininterrupta que se apresentava no Pavilhão de Exposições impunha grande dificuldade para a substituição das luminárias, sendo um grande serviço de alta complexidade. Ressaltou, ainda, que, caso fosse permitida a divisão do objeto em lotes, se perderia a economia de escala, tornando a contratação mais onerosa. Apontou, também, que a tecnologia LED teria a vantagem de não trazer um problema corriqueiro que ocorre com as lâmpadas comuns, que seria a alteração da intensidade de iluminação e da cor da luz, prejudicando a exposição e a visualização dos produtos em demonstração.

Ainda, informou que a imposição de experiência anterior em LED não significava que ela fosse idêntica ao objeto licitado, pois o quantitativo não seria igual, e que as especificações do serviço contidas no edital iriam muito além da simples troca de lâmpadas. Por fim, alegou que tal opção seria de mera discricionariedade da Administração.

A Auditoria apontou que a Origem não havia demonstrado, tecnicamente, que a comprovação fracionada de fornecimento de luminárias ou lâmpadas LED configurava experiência relevante e aceitável para a execução do presente objeto. Quanto ao atestado técnico, alegou que a Origem

não atacou as alegações da Representante, opinando, assim, pela procedência da Representação.

A Origem voltou a se manifestar, desta feita alegando que buscava a requalificação dos seus equipamentos por diversas frentes, tais como a destinação de verbas do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento e a realização de Chamamento Público com vista ao recebimento de estudos preliminares para buscar soluções e investimentos necessários.

Apontou que as medidas adotadas, como instalação de ar condicionado, aumento do numero de vagas de estacionamento e mudança nas lâmpadas de iluminação, eram necessárias para modernização do espaço, com vistas a atrair mais eventos e diminuir custos, como no caso do consumo de energia. Ressaltou que as medidas adotadas não significavam, em qualquer hipótese, indícios de que o Anhembi seria privatizado. Destacou a experiência dos profissionais da SPTuris e demais características do Pavilhão de Exposições do Anhembi. Alegou que a decisão quanto às diretrizes adotadas na qualificação técnica era estritamente técnica, não podendo ser considerada ilegal ou abusiva. Por fim, informou que a qualificação técnica exigida não foi restritiva à participação de interessadas, tendo em vista a realização de 14 (quatorze) ofertas de preço, demonstrando ter havido ampla competitividade.

A Auditoria, no entanto, apontou que a Origem não havia comprovado tecnicamente o alegado quanto à qualificação técnica, não demonstrando de que modo as execuções contratuais anteriores e demais características do Pavilhão de Exposições do Anhembi justificavam a vedação ao somatório de atestados e a exigência de comprovação de qualificação técnica em fornecimento de lâmpadas com tecnologia LED. Ainda, entendeu não demonstrado que o fornecimento de lâmpadas com tecnologia LED apresentava característica diferente ou complexidade superior se comparada com os demais tipos de lâmpadas existentes. Desta forma, manteve as irregularidades anteriormente apontadas, concluindo pela procedência da Representação.

A Origem apontou que a parte elétrica do Pavilhão, do ponto de vista tecnológico e de capacidade, encontrava-se defasada, com excessivo consumo de energia e baixo grau de eficiência. Ressaltou que, para efeito da obtenção de recursos financeiros, tinha até o dia 15.06.2015 para comprovar o início da execução das despesas. Assim, aduziu que o adiamento da licitação poderia acarretar no perecimento da verba necessária para a adequação da iluminação do Pavilhão de Exposições. Informou, ainda, que, anteriormente, o Pavilhão de Exposições do Anhembi era o único espaço de grande porte destinado a feiras e eventos na cidade, mas que, atualmente, há grande concorrência, acarretando perda de receita e necessidade de ampliação e modernização do complexo Anhembi, como um todo.

Ressalto, também, que não havia qualquer definição quanto à modelagem do negócio que seria implantado no futuro, não havendo qualquer indício de que o Anhembi seria privatizado. Assim, salientou que todas

as melhorias realizadas reverteriam em favor da Administração, especificamente da SPTuris.

Diante dos esclarecimentos prestados, restou autorizado por esta Corte o prosseguimento do Pregão, condicionado à revisão das cláusulas editalícias impugnadas, quais sejam, 1.3.1. e 1.3.1.3 do Anexo II, de modo a possibilitar, para efeito de comprovação de capacidade técnica a somatória de atestados, bem como para excluir a imposição de experiência anterior exclusivamente em lâmpadas com tecnologia LED.

A Origem esclareceu que, em 22.05.2015, havia ocorrido a etapa de lances do Pregão, sendo que a empresa Wiko do Brasil Comércio de Materiais Elétricos Ltda. sagrou-se vencedora. Salientou que a homologação do certame estaria sujeita ao crivo do Tribunal de Contas, solicitando o referendo.

A Origem foi informada de que o Plenário desta Corte havia referendado a decisão de homologação do certame, com determinação de acompanhamento da contratação e da execução contratual.

A AJCE se manifestou apenas para ressaltar que os pontos alegados na representação foram saneados, estando esta resolvida no mérito.

A PFM requereu a perda de objeto da Representação, em vista das alterações promovidas pela Origem no edital.

A SG manifestou-se pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, opinou pela perda superveniente do objeto, em razão das alterações promovidas no edital.

No tocante à análise do Contrato 060/2015, versada no TC 72-002.692.15-08, a Coordenadoria II manifestou-se pela sua regularidade e por estar devidamente justificada a contratação em razão das quantidades estimadas, necessidade e finalidade da unidade atendida, constatando, ainda, a validade de todas as certidões apresentadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, opinando também pela regularidade do ajuste.

Por fim, os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Municipal, que se limitou a acompanhar a Auditoria e a Assessoria Jurídica, requerendo o julgamento pela regularidade da avença.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - Cuidam os presentes autos da análise da Representação formulada pela empresa Alphaluz Serviços de Iluminação Pública Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico 029/2015, da São Paulo Turismo S.A., tendo por objeto a contratação de serviços de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, para reformulação/adequação da iluminação do Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi, bem como do Contrato CCN/GCO 060/2015, dele decorrente, firmado com Wiko do Brasil Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

2 - Quanto ao juízo de admissibilidade da representação, CONHEÇO-A, visto que preenchidos os pressupostos previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3 - No mérito, à vista das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, bem como das modificações promovidas pela Origem no Edital, saneando os pontos questionados na Representação, JULGO-A PREJUDICADA, pela perda superveniente de seu objeto.

4 - Quanto ao Contrato 060/2015, celebrado entre a SPTuris e a Wiko do Brasil Comércio de Materiais Elétricos Ltda., diante dos elementos de instrução constantes do TC 72-002.692.15-08, ACOLHO-O porquanto não registrado qualquer apontamento.

5 - Ressalto, no entanto, que conforme as informações constantes do TC 2.907.15, autuado para acompanhamento da execução, referido ajuste veio a ser rescindido pela SPTuris, dada a incapacidade da contratada de cumprir o cronograma estabelecido, tendo sido contratada a segunda classificada no certame, empresa Unicoba Indústria de Componentes Eletrônicos e Informática Ltda., para execução dos serviços remanescentes, sendo certo que o acompanhamento da execução desse ajuste vem sendo realizada pela Auditoria nos autos do TC 72-005.317.16-46.

6 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.